



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.915176/2009-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.473 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente POLIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/03/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o prazo legal de 30 dias previsto no caput do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Fernanda Vieira Kotzias, Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausentes os conselheiros Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Por apresentar de forma clara e resumida os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório da DRJ/BHE, o qual transcrevo em sua integralidade abaixo:

“A interessada transmitiu Per/Dcomp (fls. 24 a 29) visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins, relativo ao fato gerador de 31/03/2003.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição da contribuinte emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 102), no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Cientificada em 29/09/2009 (fl. 83), a contribuinte apresentou, em 29/10/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 02 a 07, em que alega, em síntese, que calculou indevidamente a Cofins com base na alíquota de 3%, sobre produtos estavam sujeitos à alíquota zero, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.485/2002. Desta forma, promoveu recolhimento do valor de R\$ 14.213,91, quando o correto seria de apenas R\$ 4.465,23.

Acrescenta que, por equívoco, deixou de retificar a sua DCTF, mas que posteriormente procedeu à retificação. Aduz que, em decorrência do princípio da estrita legalidade, deve prevalecer a verdade material e não a verdade formal e que compete à Administração Pública ir em busca da verdade dos fatos. Afirma que, no presente caso, competia ao Fisco a elucidação dos fatos para legitimar a sua decisão, o que não se deu, e que, em havendo dúvida acerca do aludido procedimento, competia à Administração Pública determinar maiores esclarecimentos.

Por fim, requer a extinção do débito em cobrança por compensação e, em segundo plano, a devolução dos autos ao Seort da DRF de origem, para que se esclareça a veracidade das informações e procedam a revisão de ofício do Despacho Decisório. Junta aos autos as notas fiscais de março de 2003.

É o relatório.”

Diante disso, a DRJ/BHE, por meio do acórdão n. 02-65.368 de 14/04.2015, concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade em razão de carência probatória, nos termos da ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2003

AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.

Na ausência de provas, a DCTF retificada após a ciência do Despacho Decisório não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2003

PERÍCIA/DILIGÊNCIA DENEGADA.

Cabe ao contribuinte, no momento da apresentação da manifestação de inconformidade, trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega. Prescindível é a realização de diligência quando se consubstancia o pedido em elemento cuja demonstração já era ônus do contribuinte ao apresentar a manifestação de inconformidade, uma vez que não está o Fisco obrigado a produzir qualquer prova a favor do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os termos da manifestação de inconformidade e a necessidade da realização de diligência.

Os autos foram então encaminhados ao CARF e a mim distribuídos para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O presente recurso voluntário mostra-se intempestivo, motivo pelo qual dele não posso tomar conhecimento.

Conforme se verifica nos autos (fl.128) a intimação da decisão da DRJ/BHE foi recebida em 24/09/2015, o que implicaria que o prazo de 30 dias para recurso terminaria em 23/10/2015:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA SP CAMPINAS		AR	FL. 128
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOC:		10830.915176/2009-95	
ENDEREÇO / ADRE:		15-CMSJ	
CEP / CODE POSTAL:		1922 : 359334	
POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA RODOVIA SP 101 CAMPINAS A CAPIVARI, S/N KM 6,5 - SÍTIO BOA VISTA 13.185-000 - HORTOLÂNDIA - SP			
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION:		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR:		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON: 24/09/15	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR: José Carlos Pereira		CARIMBO DE ENTREGA / TIMBRE DE DESTINO: HORTOLÂNDIA	
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR:		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT: JOSÉ VAGAN	
Documento de 2 página(s) autenticado digitalmente. Para ser consultado no endereço: https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx?cdo=08279.250C			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO:			

Considerando que 23/10/2015 era um sábado, o prazo final para apresentação do recurso voluntário seria o dia **26/10/2015**. Não obstante, o presente recurso foi protocolado somente no dia **27/10/2015**, conforme se verifica pelo registro do sistema (fl.130):

SP CAMPINAS DRF

Fl. 130



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10830-915.176/2009-95
NI DO INTERESSADO: 50.064.377/0001-82 DATA E HORA: 27/10/2015 17:00:33
NOME DO INTERESSADO: POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RECURSO VOLUNTÁRIO	Local

Ainda que o recorrente argumente em seu recurso que o mesmo seria tempestivo em razão de ter tomado ciência do acórdão da DRJ apenas em 25/09/2015, resta claro pelos documentos dos autos que a data de intimação para contagem do prazo é o dia 24/09/2015.

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias